

**Assunto:** O envio dos dados captados do sistema de videovigilância, por um centro de saúde, através de *software* de mensagem instantânea, violou o princípio de limitação de finalidades

**Motivo de instrução de processo:** Encaminhamento

**Apresentação do processo:**

Para esclarecer a situação do paciente aos familiares, o centro de saúde A utilizou a conta de *software* de mensagem instantânea do centro de saúde, transmitindo aos familiares do paciente vídeos captados das câmaras de videovigilância do centro de saúde através de *software* de mensagem instantânea. Tendo em conta que o acto em causa se desviou do objectivo inicial de recolha de imagens para a finalidade de segurança, os familiares do paciente solicitaram a este Gabinete que acompanhasse o caso.

**Análise:**

Tendo em conta a finalidade de segurança, o centro de saúde A instalou câmaras de videovigilância no estabelecimento. De um modo geral, estas câmaras podem determinar a identidade da pessoa singular, sendo dados pessoais. Por isso, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP), o tratamento dos dados neste caso está sujeito à mesma lei.

Em geral, uma instituição instala sistema de videovigilância no âmbito do estabelecimento, por razões de segurança, a fim de proteger os bens ou outros interesses legais do estabelecimento, o objectivo é legal e legítimo, correspondendo ao disposto na alínea 5) do artigo 6.º da LPDP.

No entanto, no presente caso, para esclarecer os factos, o centro de saúde A, recorreu aos vídeos gravados e transmitiu alguns vídeos captados aos familiares do paciente, este acto desviou-se do objectivo de recolha dos dados de imagem para a finalidade de segurança. O centro de saúde A não cumpriu o disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP, pelo que o acto desviou-se do objectivo inicial da recolha de dados.

Pelo exposto, o acto do centro de saúde A constitui uma infracção administrativa.

**Resultado:**

Este Gabinete considerou que o centro de saúde A violou pela primeira vez a LPDP e cooperou com a investigação, pelo que, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 33.º da mesma lei, o centro de saúde A foi punido com uma multa de 6 000,00 (seis mil patacas).

**Referência:**

Consulte a Lei da Protecção de Dados Pessoais, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 33.º.